



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.720396/2014-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.104 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ.

O presente processo trata de lançamento de multa isolada decorrente de compensação não homologada nos autos do processo administrativo nº 13884.722520/2014-24.

A autuação teve por fundamento legal o art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.249/2010, tendo sido aplicada multa no valor global de R\$74.331,38 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada, devidamente intimada, a fim de impugnar o auto de infração acima identificado, apresentou defesa administrativa, alegando, em síntese, que:

- Por ocasião da análise da composição do crédito de ILL utilizado nas compensações, constante da PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito nº 20771.14425.280513.1.3.54-9966, o auditor fiscal não teria reconhecido integralmente o crédito de R\$896.089,81, e teria homologado apenas parte das compensações realizadas, no limite do crédito de R\$745.291,60, alegando que o cálculo teria sido realizado de forma equivocada.

- Por não homologar parcialmente a PER/DCOMP nº 42851.33994.300813.1.3.54-4700 e não homologar integralmente da compensação declarada na PER/DCOMP nº 28085.74124.300913.1.3.54-9004, o auditor fiscal lavrou Auto de Infração aplicando a multa de 50% sobre o total das compensações, no valor de R\$74.331,38.

- Conforme se verificaria do relatório fiscal, o auditor teria aplicado a multa prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e teria exigido seu pagamento em trinta dias, porém, o disposto no parágrafo 18, do mesmo artigo, disporia claramente que a multa terá sua exigibilidade suspensa se o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, como seria o caso.

- A inobservância do parágrafo 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, teria ficado claramente demonstrada no auto de infração que exige o pagamento da referida multa em até 30 dias, conforme se observaria da autuação. - Os créditos utilizados pela impugnante teriam origem comprovada e legitimidade incontestável, tendo havido apenas equívoco do agente fiscal na análise do cálculo apresentado, de modo que seria preciso ressaltar que as compensações nos termos dos artigos 150, § 12, e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, produziram a extinção do crédito tributário, ainda que posteriormente o Fisco possa não aceitá-las e, nesse caso, exigir o tributo por meio de execução fiscal.

- Desta forma, não poderia o auditor fiscal lavrar o auto de infração para exigir imediatamente o pagamento de multa sem o término do processo de defesa administrativa, tendo em vista que contra a decisão que não homologou as compensações exigidas no Auto de Infração, a impugnante teria apresentado manifestação de inconformidade no Processo de Crédito nº 13884.722520/2014-24, que nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, não sendo permitida a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, considerando o disposto no parágrafo 18, do artigo 74, da Lei 9.430/96, que determinaria a suspensão da multa até o fim do processo administrativo de defesa.

- Conforme se observaria de todo o exposto, teria ficado devidamente demonstrada a existência do crédito de R\$890.752,27, pleiteado no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado nº 13884.720161/2013-90, que atualizado para a data do início das compensações em maio de 2013 seria de R\$ 896.089,81, razão pela qual as compensações realizadas nas PER/DCOMP nºs 42851.33994.300813.1.3.54-4700 e 28085.74124.300913.1.3.54- 9004, no valor total de R\$ 148.662,75, deveriam ser homologadas integralmente, tendo em vista a comprovação da existência do crédito compensado, devendo ser anulada a multa exigida no presente auto de infração, considerando a legalidade da compensação realizada com crédito válido, ficando suspensa até o fim do processo administrativo de defesa, nos termos do parágrafo 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que

determinaria a suspensão da multa nos casos em que houver a impugnação da declaração de compensação não homologada por manifestação de inconformidade.

- O auto de infração não teria sustentação jurídica, justamente porque estaria exigindo crédito decorrente de decisão administrativa não definitiva, contra a qual penderia julgamento de recurso administrativo apresentado no Processo nº 13884.722520/2014-24 (manifestação de inconformidade), que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa de 50% exigida neste auto de infração, por força das normas acima mencionadas, bem como por força do disposto no § 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996

- Assim sendo, o auto de infração seria totalmente descabido e incoerente, pois exigiria o pagamento da multa no prazo de trinta dias, sem considerar que sua existência dependeria da análise da manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 13884.722520/2014-24 pendente de julgamento, e que suspenderia a exigibilidade multa em questão, e dos tributos compensados nas PER/DCOMP nºs 42851.33994.300813.1.3.54-4700 e 28085.74124.300913.1.3.54- 9004. Requer, por fim, a desconstituição e anulação integrais do auto de infração, contra ela injustamente lavrado, para anular a indevida cobrança da multa de 50% no valor de R\$74.331,38, e suspender sua exigibilidade até o julgamento final da manifestação de inconformidade apresentada no Processo nº 13884.722520/2014-24, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com os §§ 11 e 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

Em sessão de 22 de Abril de 2021 (e-fls.121) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo afastá-la. Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 263 e ss, contestando a decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (e-fls. 130) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo nº 13884722520/2014-24.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator